

## Lei n.º 19

de 29 de novembro de 1955

Dispõe sobre a isenção de servidores e operários Municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O povo do município de Senhora do Remédios, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - São compulsoriamente isentos como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais de acordo com o art. 122 da Constituição do Estado e com o art. 3.º da Lei Estadual n.º 1.195, de 23 de dezembro de 1954, os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do município.

§ 1.º Estão isentos da obrigação mencionada neste art. os servidores atualmente apresentados, não isentos anteriormente.

§ 2.º A isenção obrigatória quise o servidor do dever de contribuir para outro instituto ou Associação de Beneficência, existente em virtude de lei estadual ou municipal, respeitadas a obrigação de solver as dívidas contratadas e as dívidas contralidas, pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2.º - A contribuição obrigatória, descontada em folha de pagamento.



to é de 4% quatro por cento do rendimento, remunerações ou salários mensais até Cr\$ 1.000,00 e de cinco por cento (5%) do rendimento, remunerações ou salários mensais que for superior a Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00 não se considerando no cálculo da contribuição e de pensão o excedente desta garantia.

Art. 3º - O município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual ao total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se a realizações das finalidades gerais do Instituto, e entre estas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte e em vida deste, seu prepêjo de pensão, o direito da aposentadoria do contribuinte que for operário do município, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º - Os direitos e deveres do município dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos do dispositivo desta lei, são os constantes da Lei estadual nº 1.195 de 23-12-1954.

Art. 6º - A Prefeitura recolherá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês:

- a) O total das arrecadações que fizer provisionar dos descontos efetuados no



pagamento de seus servidores, relativos ao mês vencido;

b) o total de suas contribuições, referidas nos arts 3º e 10 desta lei, correspondente ao mês vencido.

Parágrafo único. O recolhimento a que se refere este art. deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelo fornecido pelo Instituto.

Art 7º. Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do município.

Art 8º. Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularidade das remessas das arrecadações estipuladas no art. 6º da presente lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste art. considera-se atraso do município o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 6 meses consecutivos.

Art. 9º. Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir parcelas facultativas na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art 10º. O município também contribuirá para o Instituto de Previdência com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondente aos parcelas até o valor de Cr \$ 150.000,00.

Parágrafo único. Nos parcelas de ba



valor superior a Cr\$ 150.000,00 a mensalidade do contribuinte e devida de 50% (cinqüenta por cento) pelo que exceder esse limite.

Art. 11. Para a percepção dos benefícios previstos nesta lei, ficam os contribuintes e seus beneficiários obrigados a apresentarem da Carteira de Identificação fornecida pelo Instituto.

Art. 12. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, as pagamentos das contribuições que foram devidas ao Instituto de Previdência.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

clauso portanto a todos a quem no cumprimento dessa lei pertencer que a cumpra e faça executar tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Baurão do  
Remédios, em 29 de novembro de 1956.

Jose Paulo de Fossis

(Prefeito)

Abelardo Resende

(Secretario)